



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. ÁLVARO VALLE)

ASSUNTO:

Dispõe sobre o Fundo Partidário e a organização dos Partidos Políticos.

Linhas horizontais para o desenvolvimento do assunto.

DESPACHO: APENSE-SE AO PL Nº 1.670/89

AO ARQUIVO em de novembro de 19 92

DISTRIBUIÇÃO

- Lista de distribuição com campos para nome, cargo (Ao Sr. / O Presidente da Comissão de) e data (em 19__).

PROJETO N.º 3.319 DE 19 92

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.319, DE 1992

(DO SR. ÁLVARO VALLE)



Dispõe sobre o Fundo Partidário e a organização dos Partidos Políticos.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.670/89)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PL. 1670/89
Em 04/11/92 Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3319/92
(Do Sr. Alvaro Valle)

Dispõe sobre o Fundo Partidário e a organização dos Partidos Políticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º - O Fundo Partidário, de que trata o §3º, do art.17 da Constituição Federal, será constituído:

- I - das multas e penalidades aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;
- II - dos recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;
- III - das doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- IV - de dotações orçamentárias da União, equivalente, para o Orçamento de 1993, ao resultado da multiplicação do número de votos válidos para a Câmara dos Deputados em 3 de outubro de 1990, por 2% (dois por cento) de Cr\$ 522.186,94 (quinhentos e vinte e dois mil cento e oitenta e seis cruzeiros e noventa e quatro centavos), atualizando-se, anualmente, a dotação, pelo menos, com base nos índices sobre os créditos da Fazenda Nacional.

§ único - Os recursos a que se referem os itens I e III serão depositados no Banco do Brasil S.A., à conta do Fundo Partidário.

Art.2º - A previsão orçamentária de recursos para o Fundo Partidário será consignada no Anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ único - O Tesouro Nacional colocará os créditos do Fundo Partidário, semestralmente, em conta especial do Fundo Partidário, à disposição do Tribunal Superior Eleitoral.

Art.3º - O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de 5 dias, a contar da data do depósito a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, fará a distribuição dos recursos aos órgãos nacionais dos partidos, obedecidos os seguintes critérios:

- I - receberão cotas do Fundo Partidário os partidos que tiverem, na Câmara dos Deputados, bancada igual ou superior a 15 deputados em 15 de novembro de 1992; ou que, em eleições para Câmaras Municipais ou para a Câmara dos Deputados, obtenham, pelo menos, 5% do total de votos válidos do país, e, pelo menos, 5% do total de votos válidos em 3 (três) estados ou que, nas eleições de 3 de outubro de 1990, tenham eleito, pelo menos, 3 deputados federais em três diferentes unidades da Federação;

II - trinta por cento dos recursos do Fundo Partidário serão distribuídos igualmente entre os partidos a que se refere o inciso I deste artigo;

III - setenta por cento dos recursos do Fundo Partidário serão distribuídos entre os partidos a que se refere o inciso I deste artigo, proporcionalmente ao total de votos obtidos pelo Partido, na última eleição para a Câmara dos Deputados.

Art.4º - Os recursos do Fundo Partidário serão depositados pelos partidos em bancos oficiais, nacionais ou estaduais, em contas correntes de movimento, ou especiais, e aplicados:

I - na construção, aquisição ou locação de sedes, bem como na sua manutenção, e na manutenção de redes de serviços do Partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, até o limite máximo de 20% do total recebido;

II - na compra de equipamento, seu uso, manutenção e pagamento de serviços para divulgação, inclusive para fins da realização de programas partidários de rádio e televisão;

III - na propaganda doutrinária e política;

IV - no alistamento, campanhas eleitorais e na fiscalização de eleições;

V - na criação e manutenção de cursos, instituto ou fundação de educação política e de pesquisas.

§ 1º - Os órgãos de direção nacional prestarão contas, anualmente, da aplicação dos recursos do Fundo Partidário.

§ 2º - Dos recursos repassados aos órgãos estaduais ou municipais, serão prestadas contas aos órgãos nacionais.

§ 3º - A destinação e a aplicação dos recursos a que se refere o parágrafo anterior, serão determinadas, por normas internas, pelos órgãos nacionais do partido, que fixarão também normas e prazos para prestação de contas aos órgãos nacionais, obedecido o disposto nesta Lei e na legislação pertinente.

§ 4º - A publicação ou transmissão na imprensa e emisoras de rádio e televisão efetuadas pelos partidos, em sua publicidade paga, estará submetida aos preços praticados em relação à publicidade comercial.

Art.5º - A Comissão Executiva Nacional do Partido prestará contas anualmente ao Tribunal Superior Eleitoral das despesas efetuadas com recursos do Fundo Partidário, que as remeterá ao Tribunal de Contas da União, devendo os documentos comprobatórios serem mantidos pelo Partido, pelo prazo mínimo de 5 anos.

§ 1º - Os partidos poderão examinar, na Justiça Eleitoral, as prestações de contas dos demais partidos, nos 15 dias

contados da sua publicação, após o que terão prazo de 5 dias para impugná-las, podendo ainda, relatar fatos, indicar provas, e pedir abertura de investigação para apurar qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

§ 2º - A Justiça Eleitoral poderá determinar diligências necessárias à complementação ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas apresentadas.

§ 3º - Por iniciativa própria ou por pedido deferido de partido, a Justiça Eleitoral poderá investigar a aplicação do Fundo Partidário.

§ 4º - A falta de prestação de contas ou a sua desaprovação total ou parcial implicará a suspensão da entrega de novas cotas e sujeitará os responsáveis às penas cabíveis da lei.

§ 5º - Contra resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, ou do Tribunal de Contas da União, a respeito do Fundo Partidário, os diretórios nacionais dos partidos poderão opor reclamações fundamentadas, dentro de 30 dias para a mesma instância judicial.

Art. 6º - Em caso de cancelamento ou caducidade do registro do diretório nacional do Partido, a cota que lhe caberia, reverterá ao Fundo Partidário.

Art. 7º - Os partidos que preencherem as condições estabelecidas no inciso I do art. 3º desta Lei, seus institutos ou fundações, gozarão de imunidade tributária, relativamente ao seu patrimônio, renda ou ao que se relacione a seus serviços.

Art. 8º - O Senado Federal e a Câmara dos Deputados fornecerão à direção nacional dos partidos que preencherem as condições estabelecidas no inciso I do art. 3º desta Lei, facilidades administrativas e de pessoal, semelhantes às que dispõem as respectivas lideranças de suas bancadas.

Art. 9º - Para realizar a propaganda eleitoral gratuita a que se refere o art. 250 da Lei 4.737, de 16.7.65, e suas alterações, assim como para as transmissões a que se refere o parágrafo único do art. 118 da Lei nº 5.682, de 21.7.71, alterada pela Lei nº 8.247, de 23.10.91, os partidos políticos deverão preencher as condições estabelecidas no inciso I do art. 3º desta Lei.

Art. 10 - Para que conste o nome de seus candidatos ou o nome ou a sigla do Partido, ou seus respectivos números, na cédula oficial a que se refere o art. 104 da Lei nº 4.737, de 15.7.65, o Partido deverá preencher as condições estabelecidas no inciso I do art. 3º desta Lei.

§ 1º - Na cédula oficial a que se refere este artigo, haverá espaço para que o eleitor possa preencher com o nome de candidato, nome ou sigla de partido registrado e que não esteja



impresso, ou respectivos números.

§ 2º - Constará da cédula o nome ou sigla de coligação e de seu candidato majoritário, se houver, se da coligação fizer parte partido que preencha as condições estabelecidas no inciso I do art.3º desta Lei.

Art.11 - As primeiras alterações nos estatutos dos partidos, após a vigência desta Lei, poderão ser realizadas por seu órgão máximo nacional, convocado com antecedência mínima de 30 dias e após ampla divulgação entre seus órgãos e filiados das alterações propostas.

§ único - As alterações a que se refere este artigo entrarão em vigor após registro no Tribunal Superior Eleitoral.

Art.12 - O art.377 da Lei nº 4.737, de 15.7.65, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art.377....

....
§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica às sedes dos poderes legislativos federal e estaduais, no que refere ao funcionamento de direções partidárias."

Art.13 - Estão revogados os artigos de 95 a 108 da Lei nº 5.682, de 21.7.71, e as disposições em contrário, inclusive o art.6º da Lei nº 7.454, de 30.12.85, e o art. 6º da Lei nº 7.379, de 7.10.85.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 1992.

Deputado Alvaro Valle

JUSTIFICAÇÃO

Na competente Justificação de seu Projeto sobre a organização partidária, o Deputado Prisco Viana lembra Kelsen:

"... é ilusão ou hipocrisia sustentar que a democracia é possível sem partidos políticos. A democracia é necessária e inevitavelmente, um Estado de partidos."

Quando procuramos, no Brasil, consolidar as liberdades democráticas, é fundamental o fortalecimento da estrutura partidária.

O Projeto que agora se propõe, visa a esse objetivo. Ele foi apresentado, a título de sugestão, à Comissão que estudava a matéria em novembro de 1991. Ele consolida o que parece ser con-

sensual entre os dirigentes e lideranças partidárias, e assenta-se em projetos em tramitação, apresentados pelos Deputados João Almeida, Prisco Viana, Néelson Jobim, José Dirceu, César Maia, Haroldo Sabóia e Nilton Friedrich, e pelos Senadores Marco Maciel e Fernando Henrique Cardoso.

Regulamenta-se o Fundo Partidário, aspiração unânime daqueles que entendem a importância do fortalecimento dos partidos.

Procura-se também disciplinar a utilização pelos partidos do rádio e da televisão, do Fundo Partidário, e sua presença nas cédulas oficiais impressas.

O Projeto assegura, nos termos da Constituição, o amplo direito de criação de partidos e a permanência dos partidos hoje existentes ou que venham a ser criados. Atende, no entanto, a um clamor nacional, limitando os que têm direito ao Fundo Partidário, à televisão e rádio gratuitos e à presença impressa na cédula oficial (ou ela se tornaria, em breve, um pequeno catálogo, perdendo sua finalidade).

As eleições de 1990, concorreram 33 partidos. Hoje, já há mais de 45 registrados, e vários penderes de registros que não serão negados, tais as facilidades legais para criá-los. São muitas vezes partidos artificiais, criados para atender a circunstâncias. Devem receber recursos e facilidades do Estado apenas quando, no espírito da Constituição, tiverem provado seu caráter nacional e seu funcionamento parlamentar.

Finalmente, o Projeto legaliza uma situação de fato: a presença das direções partidárias no Congresso Nacional. No Congresso estão o palco e as lideranças políticas do país. Por má redação de lei anterior, nele se proibia a presença dos partidos políticos, o que agora se procura corrigir.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 1992.

Alvaro

Deputado ~~Alvaro~~ Valle

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Capítulo V DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

- I — caráter nacional;
- II — proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;



- III — prestação de contas à Justiça Eleitoral;
- IV — funcionamento parlamentar de acordo com a lei.
- § 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias.
- § 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.
- § 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.
- § 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

(Texto consolidado)

Institui o Código Eleitoral.

CAPÍTULO III Da Cédula Oficial

Art. 104. As cédulas oficiais serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pela Justiça Eleitoral, devendo ser impressas em papel branco, opaco e pouco absorvente. A impressão será em tinta preta, com tipos uniformes de letras.

§ 1º Os nomes dos candidatos para as eleições majoritárias devem figurar na ordem determinada por sorteio. (M)

§ 2º O sorteio será realizado após o deferimento do último pedido de registro, em audiência presidida pelo Juiz ou Presidente do Tribunal, na presença dos candidatos e Delegados de partidos.

§ 3º A realização da audiência será anunciada com 3 (três) dias de antecedência, no mesmo dia em que for deferido o último pedido de registro, devendo os Delegados de partidos ser intimados por ofício sob protocolo.

§ 4º Havendo substituição de candidatos após o sorteio, o nome do novo candidato deverá figurar na cédula na seguinte ordem:

I — se forem apenas 2 (dois), em último lugar;

II — se forem 3 (três), em segundo lugar;

III — se forem mais de 3 (três), em penúltimo lugar;

IV — se permanecer apenas 1 (um) candidato e forem substituídos 2 (dois) ou mais, aquele ficará em primeiro lugar, sendo realizado novo sorteio em relação aos demais.

§ 5º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional, a cédula conterá espaço para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato de sua preferência e indique a sigla do partido. (M)

§ 6º As cédulas oficiais serão confeccionadas de maneira tal que, dobradas, resguardem o sigilo do voto sem que seja necessário o emprego de cola para fechá-las.

Art. 250. Nas eleições gerais de âmbito estadual e municipal, a propaganda eleitoral gratuita, através de emissoras de rádio e televisão de qualquer potência, inclusive nas de propriedade da União, dos Estados, dos Municípios e dos Territórios, far-se-á

Art. 377. O serviço de qualquer repartição, federal, estadual, municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realiza contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator, mediante representação fundamentada de autoridade pública, de representante partidário ou de qualquer eleitor.

LEI Nº 5.682, DE 21 DE JULHO DE 1971

(Texto consolidado)



Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

TÍTULO VIII

Do Fundo Partidário

Art. 95. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos sera constituído:

I — das multas e penalidades aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II — dos recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III — de doações de pessoa física, no limite máximo de 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo do país, inclusive com a finalidade de manter os institutos de estudos e formação política;

IV — de dotações orçamentárias da União.

§ 1º As doações a que se refere o item III poderão ser feitas diretamente ao partido, que as contabilizará em livro próprio e prestará contas nos termos desta Lei, facultada a sua dedução da renda bruta, para fins de cálculo do imposto de renda.

§ 2º Ao final de cada ano, os partidos publicarão, no *Diário Oficial* da União, o montante das doações recebidas e a respectiva destinação.

Art. 96. A previsão orçamentária de recursos para o Fundo Partidário deverá ser consignada, no anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Os créditos a que se referem este artigo e o nº II do artigo anterior serão registrados no Tribunal de Contas e automaticamente distribuídos ao Tesouro Nacional.

§ 2º O Tesouro Nacional, contabilizando-os como Fundo Partidário, colocará os créditos no Banco do Brasil S.A., trimestralmente, em conta especial, à disposição do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 97. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 2º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos Diretórios Nacionais dos partidos, obedecendo ao seguinte critério:

I — 10% (dez por cento) do total do Fundo Partidário serão destacados para entrega, em partes iguais, aos partidos em funcionamento;

II — 90% (noventa por cento) serão distribuídos proporcionalmente ao número de mandatários que tiverem na Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. Nos cálculos de proporção a que alude o item II, tomar-se-á por base a filiação partidária que constar na diplomação dos candidatos eleitos. (22)

Art. 98. Da quota recebida, os Diretórios Nacionais redistribuirão, dentro de 30 (trinta) dias, 80% (oitenta por cento), no mínimo, às suas Seções Regionais, em proporção ao número de representantes de que estas dispuserem nas Assembléias Legislativas, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo único. O Diretório Regional de Território Federal será contemplado com a menor quota destinada a Seção Regional de Estado. (21)

Art. 99. Da quota recebida, os Diretórios Regionais, dentro de 3 (três) meses, redistribuirão 60% (sessenta por cento) aos Diretórios Municipais, proporcionalmente ao número de legendas federais que o partido tenha obtido na eleição anterior em cada Município ou em unidade administrativa a ele equiparada.

§ 1º A redistribuição, pelos Diretórios Regionais, de quotas até o valor correspondente a 2 (duas) vezes o maior salário mínimo vigente no país somente será efetivada se requerida, pelo Diretório Municipal interessado, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do recebimento da comunicação a que tem direito.

§ 2º As quotas não recebidas pelos Diretórios Municipais, até o montante e no prazo previsto no parágrafo anterior, reverterão aos respectivos Diretórios Regionais.

Art. 100. A existência de Diretórios partidários será aferida pelo registro, dentro do prazo, do mandato partidário em órgão competente da Justiça Eleitoral.

Art. 101. Em caso de cancelamento ou caducidade do registro do Diretório Nacional do partido, a quota que lhe caberia reverterá ao Fundo Partidário; se as mesmas circunstâncias ocorrerem com o Diretório Regional, a reversão far-se-á em benefício do Diretório Nacional; e, se com o Diretório Municipal, sua quota será adjudicada ao Diretório Regional.

Art. 102. Os depósitos e movimentação do Fundo Partidário serão feitos obrigatoriamente nos estabelecimentos de que trata o nº V do art. 93.



Art. 103. Os recursos não orçamentários do Fundo Partidário serão recolhidos, em conta especial, no Banco do Brasil S.A., à disposição do Tribunal Superior Eleitoral e por este incorporados ao produto da contribuição orçamentária, para efeito da distribuição prevista no art. 97

Art. 104. Os Diretórios, ou as Comissões Executivas, quando deles houver expressa delegação, decidirão sobre a aplicação das contribuições que lhes forem destinadas.

Art. 105. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I — na manutenção das sedes e serviços dos partidos, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, até o limite máximo de 20% (vinte por cento) do total recebido;

II — na propaganda doutrinária e política;

III — no alistamento e eleição;

IV — na fundação e manutenção do instituto a que se refere o n° V do art. 118.

Art. 106. O Diretório Nacional, os Diretórios Regionais e os Diretórios Municipais dos partidos prestarão contas, anualmente, ao Tribunal de Contas da União da aplicação dos recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício anterior.

§ 1° As prestações de contas a que se refere este artigo serão enviadas ao Tribunal de Contas da União, por intermédio das Comissões Executivas Nacionais.

§ 2° Os Diretórios Municipais, favorecidos com quotas de valor correspondente até 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no país, farão as suas prestações de contas perante as Comissões Executivas Regionais até 28 (vinte e oito) de fevereiro, sendo obrigados a apresentar balancete e relatório referente às suas atividades, visado esse pelo Juiz Eleitoral da Zona e atestado de regular funcionamento firmado por essa mesma autoridade.

§ 3° Os documentos relativos à escrituração dos atos de receita e de despesa referentes aos Diretórios Municipais que prestam contas perante as Comissões Executivas Regionais ficarão arquivados nos serviços de contabilidade dos Diretórios Regionais, por um período mínimo de 5 (cinco) anos, para os fins de auditoria, a cargo do Tribunal de Contas da União.

§ 4° A falta de prestação de contas, ou a sua desaprovação total ou parcial, implicará na suspensão de novas quotas e sujeitará os responsáveis às penas da lei cabíveis à espécie.

§ 5° O Tribunal de Contas da União poderá determinar diligências necessárias à complementação ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos Diretórios.

§ 6° A Justiça Eleitoral poderá, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação do Fundo Partidário.

Art. 107. Contra resoluções do Tribunal Superior Eleitoral a respeito do Fundo Partidário, os Diretórios Nacionais poderão opor reclamações fundamentadas, dentro de 30 (trinta) dias, para a mesma instância judicial.

Art. 108. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções especiais sobre o Fundo Partidário e sua aplicação.

PROPOSICAO : PL. 3319 / 92

DATA APRES.: 04/11/92

AUTOR : ALVARO VALLE - PL/RJ

Dispoe sobre o Fundo Partidario e a organizacao dos partidos politicos